

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 44\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

| | Ano | Semestre |
|--|-----------|-----------|
| Para o País... | 1 000\$00 | 600\$00 |
| Para países de expressão portuguesa... | 1 500\$00 | 800\$00 |
| Para outros países ... | 1 800\$00 | 1 000\$00 |
| AVULSO Por cada duas páginas... | 4\$00 | |

Os períodos de assinaturas contam-se por anos cívicos e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 75/84:

Aprova o regulamento orgânico e o quadro de pessoal do Centro de Formação Náutica e revoga o Decreto-Lei n.º 51/75, e o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 57/82.

Decreto-Lei n.º 76/84:

Subdivide o Tribunal Regional de S. Vicente em dois Juízos, sendo um o Juízo Criminal e outro o Juízo Cível.

Decreto-Lei n.º 77/84:

Equipara o Director Regional da Educação e Cultura a Director de Serviço.

Decreto-Lei n.º 78/84:

Estabelece medidas legislativas respeitantes à transmissão de imobiliários por título oneroso, efectuada ao abrigo de sistema de poupança — crédito instituído pelo Decreto n.º 51/84.

Decreto n.º 79/84:

Aprova os estatutos do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo — CENFA.

Decreto n.º 80/84:

Nomeia os membros do Conselho de Direcção do Instituto de Seguros e Previdência Social.

Decreto n.º 81/84:

Institui a Embaixada da República de Cabo Verde na República de Cuba.

Decreto n.º 82/84:

Aprova o Acordo Comercial entre a República de Cabo Verde e a República Popular de Moçambique.

Decreto n.º 33/84:

Aprova o Acordo de Cooperação Cultural entre a República de Cabo Verde e a República Socialista da Checoslováquia.

Decreto n.º 84/84:

Cria o Curso de Formação de Ajudantes de Escrivão de Direito.

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Portaria n.º 46/84:

Actualiza a tarifa de venda de energia eléctrica no concelho do Tarrafal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS:

Resolução:

Atribuindo uma gratificação mensal pelo exercício, em acumulação, do cargo de Presidente da Comissão de Litígios de Trabalho.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública:

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 75/84

de 18 de Agosto

O Centro de Formação Náutica, abreviadamente designado por C.F.N., criado pelo Decreto-Lei n.º 57/82, de 19 de Junho, surge em substituição da anterior Escola de Cabotagem de Cabo Verde.

O desenvolvimento da nossa frota de Marinha Mercante e a necessidade de uma actualização cada vez maior dessa frota, aliados a um constante aperfeiçoamento do pessoal do mar nas matérias da especialidade, bem como a dinâmica que se quer imprimir ao sector de pescas, foram as condicionantes da substituição da Escola de Cabotagem pelo C.F.N., com outros horizontes e dotado de condições técnico-humanas para a formação de oficiais dos mais diversos níveis.

A instituição do Centro de Formação Náutica exige a aprovação de um regulamento adequado às suas pretensões, em conformidade com as exigências internacionais, nomeadamente as regras de Formação e Titulação do Pessoal do Mar.

Nestes termos;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São aprovados o Regulamento Orgânico e o quadro de pessoal do Centro de Formação Náutica, anexos a este diploma de que fazem parte integrante.

2. As alterações subsequentes ao Regulamento Orgânico e ao quadro de pessoal do Centro de Formação Náutica serão feitas por decreto.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 51/75, de 17 de Novembro e o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 57/82, de 19 de Junho.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — José Eduardo Araújo — Herculano Vieira.

Promulgado em 8 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

REGULAMENTO ORGÂNICO DO CENTRO DE FORMAÇÃO NÁUTICA

CAPÍTULO I

Natureza e fins

Artigo 1.º — 1. O Centro de Formação Náutica, com sede em S. Vicente, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira e patrimonial e é tutelado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

2. O Centro de Formação Náutica tem por fins formar pessoal marítimo e atin de nível médio e superior e promover a investigação no domínio da ciência e da tecnologia náuticas.

Art. 2.º Na prossecução dos fins a que se refere o número 2 do artigo antecedente, ao Centro de Formação Náutica compete promover, nomeadamente:

- a) Cursos que habilitem ao exercício das funções de marítimos das classes de oficiais e marinhagem de marinha mercante;
- b) Cursos de especialização no domínio da pesca;
- c) Cursos de especialização no domínio da exploração portuária;
- d) Cursos de radiotécnica nos domínios marítimo, aeronáuticos e de telecomunicações;
- e) E outros que se mostrem convenientes.

CAPÍTULO II

Des órgãos e serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 3.º São órgãos do C.F.N.

- a) O Director;
- b) O Conselho Administrativo;
- c) O Conselho Pedagógico e Científico;
- d) O Conselho Disciplinar.

Art. 4.º São serviços do C.F.N.

- a) A Secretaria;
- b) A Biblioteca, áudio-visuais, documentação e informação.

SECÇÃO II

Órgãos

SUBSECÇÃO I

Director

Art. 5.º — 1. O Director do C.F.N. é nomeado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e é equiparado, para todos os efeitos legais, a Director de Serviço.

2. Quando o cargo é exercido em regime de acumulação, o titular tem direito a uma gratificação de montante a fixar por despacho conjunto do Ministro dos Transportes e Comunicações e Ministro da Economia e Finanças.

Art. 6.º Compete ao Director:

- a) Representar o C.F.N. em juízo e fora dele;
- b) Submeter à aprovação da tutela o orçamento, o regulamento interno, o programa e o relatório anuais de actividades, bem como os demais assuntos que careçam de resolução superior;
- c) Convocar e presidir aos Conselhos Pedagógico e Científico, Administrativo e Disciplinar;
- d) Superintender na elaboração dos documentos a que se refere a primeira parte da alínea a) do presente artigo;
- e) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal, nos termos do presente regulamento e demais legislação aplicável;
- f) Assinar os diplomas e outros certificados emitidos pelo C.F.N. no uso das suas atribuições;

- g) Executar e fazer executar as deliberações dos outros órgãos do C.F.N. bem como as disposições legais e regulamentares a este respeitantes;
- h) Incentivar a cooperação com organizações estrangeiras afins;
- i) Despachar os assuntos que não caibam na competência dos outros órgãos e não careçam de resolução superior;
- j) Superintender os serviços e o pessoal afectos ao C.F.N.;
- l) Autorizar a realização de despesas de valor até 20 mil escudos;
- m) O mais que lhe for atribuído por lei, regulamento ou determinado superiormente.

Art. 7.º Nas suas faltas e impedimentos, o Director é substituído por um membro do corpo docente designado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

SUBSECÇÃO II

Conselho Administrativo

Art. 8.º Constituem o Conselho Administrativo:

- a) O Director do C.F.N., que preside;
- b) Dois professores eleitos pelo corpo docente;
- c) O Chefe de Secretaria do C.F.N.

Art. 9.º Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Elaborar o regulamento interno, o programa e o relatório anuais de actividades e o orçamento do C.F.N.;
- b) Elaborar as contas de gerência e submetê-las a julgamento nos termos legais;
- c) Autorizar a realização de despesas de valor até 100 mil escudos;
- d) Pronunciar-se sobre a realização de despesas que deverão ser autorizadas pela tutela;
- e) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, doações e legados;
- f) Pronunciar-se sobre tudo o que diga respeito à organização e funcionamento do C.F.N., bem como à gestão do pessoal a este afecto;
- g) Deliberar sobre os assuntos que lhe tenham sido submetidos pelo Director;
- h) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo regulamento interno.

Art. 10.º O Conselho Administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por iniciativa do Director, ou a pedido de qualquer dos seus membros, sempre que circunstâncias especiais o justificarem.

Art. 11.º — 1. O Conselho Administrativo só pode deliberar válidamente com a presença da maioria simples dos seus membros.

2. As suas deliberações são igualmente tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

SUBSECÇÃO III

Conselho Pedagógico e Científico

Art. 12.º Constituem o Conselho Pedagógico e Científico:

- a) O Director do C.F.N., que preside;
- b) Os professores em actividades no C.F.N.;
- c) Alunos representando os diversos cursos em número de um por cada curso.

Art. 13.º Compete ao Conselho Pedagógico e Científico:

- a) Emitir parecer sobre o plano anual de actividades, os planos de investigação, os programas de cursos e as condições de admissão a estes;
- b) Emitir parecer sobre o regime de exames;
- c) Controlar o aproveitamento dos alunos e o desempenho do pessoal docente e propor à Direcção do Centro as medidas que entender convenientes;
- d) Pronunciar-se sobre a contratação definitiva e em regime eventual do pessoal docente;
- e) Pronunciar-se sobre as demais questões da vida do C.F.N. de natureza pedagógica e científica.

Art. 14.º O Conselho Pedagógico reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente, por iniciativa do Director, ou a pedido dos seus membros.

SUBSECÇÃO IV

Conselho Disciplinar

Art. 15.º Constituem o Conselho Disciplinar:

- a) O Director do C.F.N., que preside;
- b) Dois representantes do corpo docente eleitos anualmente por este;
- c) Dois representantes do corpo discente eleitos anualmente por este;

Art. 16.º Compete ao Conselho Disciplinar:

- a) Emitir parecer sobre processos disciplinares instaurados aos alunos, qualquer que tenha sido a pena proposta pelo instrutor;
- b) Emitir parecer sobre o regulamento interno na parte relativa ao regime disciplinar;
- c) E o mais que lhe for cometido por lei ou pelo regulamento interno.

SECÇÃO III

Serviços

SUBSECÇÃO I

Secretaria

Art. 17.º A Secretaria é o serviço encarregado de assegurar a execução do expediente relativo às actividades do C.F.N., incumbindo-lhe, nomeadamente, a recepção, o registo, o encaminhamento, expedição de toda a correspondência àquele dirigida.

Art. 18.º A Secretaria é dirigida por um chefe de secretaria com a categoria de chefe de secção.

SUBSECÇÃO III

Biblioteca, audio-visuais, documentação e informação

Art. 19.º O serviço de biblioteca, audio-visuais, documentação e informação tem por atribuições a gestão do material didáctico de apoio e consulta dos professores e alunos.

Art. 20.º O serviço é dirigido por um primeiro oficial,

CAPÍTULO III

Tutela

Art. 21.º Compete à tutela:

- a) Aprovar o regulamento interno, o programa e o relatório anuais de actividades, os planos de investigação, o orçamento e as contas de gerência;
- b) Controlar superiormente as actividades do Centro;
- c) Autorizar a realização de despesas de valor superior a 100 mil escudos;
- d) Prover o pessoal do quadro nos termos legais;
- e) Contratar o pessoal eventual;
- f) Autorizar a aquisição de equipamentos;
- g) Autorizar o pedido de empréstimo junto das instituições nacionais de crédito, sob proposta do Conselho Administrativo;
- h) Autorizar a aceitação de heranças, doações e legados.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 22.º — 1. Ao pessoal do C.F.N. é aplicável o regime da função pública.

2. Ao pessoal a que se refere a alínea e) do artigo antecedente aplicam-se as disposições do respectivo contrato e subsidiariamente, o regime da função pública.

CAPÍTULO V

Da gestão financeira e patrimonial

Art. 23.º A gestão financeira e patrimonial do C.F.N. rege-se pelas normas aplicáveis aos serviços da mesma natureza.

Art. 24.º Integram o património do C.F.N.; todos os bens e direitos que receba ou adquira no exercício das suas atribuições e por causa delas.

Art. 25.º Constituem receitas do C.F.N.:

- a) As dotações e subsídios que lhe forem atribuídos no Orçamento-Geral do Estado ou por qualquer outra entidade pública;
- b) As doações, heranças e legados;
- c) Os rendimentos de bens e serviços próprios;
- d) O produto dos empréstimos autorizados pela tutela;
- e) Os saldos de gerência;
- f) Outras que lhe caibam por lei ou regulamento

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 26.º — 1. Os programas de cursos e respectivos planos são aprovados, conforme os casos, por portaria conjunta do Ministro dos Transportes e Comunicações e do Ministro da Educação e Cultura ou por portaria conjunta destes últimos e do Secretário de Estado das pescas.

2. O conteúdo dos programas e dos planos dos cursos obedecerão aos requisitos internacionalmente exigidos para a formação no domínio náutico.

3. O diploma a que se refere o ponto 1 aprovará igualmente as condições específicas de admissão aos cursos sem prejuízo do disposto na legislação vigente relativa às condições genéricas de admissão aos cursos de mesmo nível.

Art. 27.º. Além das hipóteses previstas neste diploma, constarão igualmente do regulamento interno a organização e as atribuições dos serviços do C.F.N..

Art. 28.º. O disposto no artigo 11.º é também aplicável aos Conselhos Pedagógico e Científico e Disciplinar.

Art. 29.º. O Património da extinta Escola de Cabotagem do Mindelo reverte para o Centro de Formação Náutica.

Art. 30.º. O pessoal do quadro da extinta Escola de Cabotagem do Mindelo transita na mesma situação e categoria para o quadro do C.F.N. mediante relação nominal a assinar pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Herculano Vieira*.

Quadro do pessoal do Centro de Formação Náutica

| | |
|---|-------------|
| 1 Director de Serviço | Grupo III |
| 6 Técnicos superiores (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) | B, C, D e E |
| 1 Chefe de secção | I |
| 1 Primeiro oficial | L |
| 2 Segundos oficiais | M |
| 2 Terceiros oficiais | Q |
| 2 Escriurários-dactilógrafos (principal, de 1.ª e 2.ª classes) | Q, S, T |
| 2 Contínuos | T |
| 4 Guardas (1.ª, 2.ª e 3.ª classes) | S, T, U |
| 4 Serventes | U |
| 2 Condutores (1.ª e 2.ª classes) | Q, R, S |

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Herculano Vieira*.

Decreto-Lei n.º 76/84

de 18 de Agosto

Tendo em conta o volume e a natureza do movimento processual no Tribunal Regional de S. Vicente, e con-vindo garantir maior celeridade no andamento dos processos.

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º da Organização Judiciária da República de Cabo Verde, na nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 28/II/83, de 1 de Maio.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É subdividido o Tribunal Regional de S. Vicente em dois Juízos, sendo um o Juízo Civil e outro o Juízo Criminal.

Art. 2.º — 1. O Juízo Civil tem a competência do actual Tribunal Regional em relação a todas as matérias de natureza civil e ainda como Tribunal de Menores e de Trabalho.

2. O Juízo Criminal tem a competência do actual Tribunal Regional em relação a todas as matérias de natureza criminal.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1985.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — David Almada.

Promulgado em 8 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 77/84

de 18 de Agosto

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O Director Regional da Educação e Cultura sediado em São Vicente, é equiparado a Director de Serviço, para todos os efeitos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — José Eduardo Araújo.

Promulgado em 8 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 78/84

de 18 de Agosto

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º, n.º 9, da Lei n.º 42/II/84 de 23 de Junho.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único — 1. A transmissão de imobiliários por título oneroso, efectuada ao abrigo do sistema de poupança-crédito instituído pelo Decreto n.º 51/84, de 9 de Junho, ou utilizando importâncias das contas especiais de depósitos referidas nas alíneas b) e c) do artigo 2.º do mesmo decreto, beneficiam de isenção de sisa, se a matéria colectável que servir de base à liquidação deste imposto não exceder o montante correspondente ao triplo da importância transferida do exterior.

2. Se a matéria colectável exceder o montante referido no número anterior, liquidar-se-á sisa apenas sobre o excesso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 8 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto n.º 79/84

de 18 de Agosto

Convindo instituir e definir os órgãos que integram e Centro de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo — CENFA —, bem como regulamentar a sua competência e funcionamento.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovados os estatutos do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo — CENFA —, que fazem parte do presente diploma e baixam assinados pelo Primeiro Ministro.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — José Araújo.

Promulgado em 8 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

ESTATUTOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

Da natureza e fins

Artigo 1.º

1. O Centro de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo, criado pelo Decreto n.º 21/81, de 11 de Fevereiro, abreviadamente designado por CENFA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O CENFA está sujeito à tutela do Governo.

3. O CENFA tem a sua sede na Praia, podendo criar representações em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 2.º

O CENFA tem como objectivo concorrer, através do ensino, da investigação e do aperfeiçoamento profissional, para a melhoria e modernização da Administração Pública Caboverdeana.

Artigo 3.º

Na prossecução dos seus objectivos compete ao CENFA:

1. Organizar e ministrar cursos médios de Administração;
2. Promover acções de formação, reciclagem e aperfeiçoamento dos quadros de direcção e dos funcionários em geral, em matéria de Administração Pública;
3. Participar com os serviços interessados em acções pontuais de formação, reciclagem e aperfeiçoamento em matéria de Administração Pública;
4. Desenvolver e divulgar o conhecimento sobre a Administração Pública Caboverdeana;
5. Promover a recolha e o tratamento de documentação de interesse para a Administração Pública;
6. Incentivar o estudo e a pesquisa em matéria de Administração Pública.

Artigo 4.º

O CENFA poderá, no âmbito das suas atribuições, estabelecer e manter relações de cooperação com instituições nacionais e estrangeiras.

CAPÍTULO II

Dos órgãos e serviços

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 5.º

1. São órgãos do CENFA:

- a) O Director;
- b) O Conselho Científico-Pedagógico;
- c) O Conselho Administrativo.

2. A organização e o funcionamento dos serviços constarão do regulamento interno.

SECÇÃO II

Do Director

Artigo 6.º

1. Ao Director compete dirigir, orientar e coordenar superiormente as actividades do CENFA e, designadamente:

- a) Representar o CENFA em juízo e fora dele;
- b) Presidir às reuniões dos Conselhos Administrativo e Científico-Pedagógico;
- c) Despachar os assuntos da sua competência e submeter a despacho da tutela todos os que carecem de resolução superior;

d) Submeter à aprovação tutelar, acompanhado do parecer do Conselho Científico-Pedagógico, o orçamento privativo do CENFA, até 30 de Setembro de cada ano;

e) Elaborar e submeter à aprovação tutelar, até 31 de Março do ano seguinte a que respeitam, o relatório anual de actividades acompanhado dos pareceres dos Conselhos Pedagógico e Administrativo;

f) Superintender na elaboração dos programas anuais de actividades e do regulamento interno e submetê-los à aprovação tutelar;

g) Assalariar, nos termos legais, o pessoal eventual que se mostrar necessário, desde que os respectivos encargos se encontrem previstos, ainda que por verbas globais, no orçamento privativo do CENFA;

h) Propor a nomeação ou contrato, a promoção, a demissão ou a rescisão dos contratos do pessoal, nos termos legais;

i) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal, nos termos legais;

j) Realizar despesas até ao limite de 50 000\$;

l) Executar e fazer executar as disposições estatutárias e regulamentares relativas à organização e funcionamento do CENFA, bem como as deliberações dos restantes órgãos;

m) Exercer as demais funções que sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

2. O Director é nomeado, em comissão de serviço, por despacho do Primeiro Ministro, sendo o respectivo cargo equiparado a director de serviço, para todos os efeitos legais.

3. O Director é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por quem for designado pelo Primeiro Ministro.

SECÇÃO III

O Conselho Científico-Pedagógico

Artigo 7.º

1. O Conselho Científico-Pedagógico é o órgão de programação, harmonização e coordenação das actividades técnico-científicas do CENFA.

2. Compete nomeadamente ao Conselho Científico-Pedagógico:

a) Preparar o plano de formação do Centro, assim como as actividades circum-escolares;

b) Emitir parecer sobre questões respeitantes ao regime de formação e controle de aproveitamento;

c) Pronunciar-se sobre os problemas de natureza pedagógica que afectem a vida do Centro e decidir do número de matrículas a admitir em cada ano;

d) Apreciar os projectos de investigação propostos pelo Director no âmbito da vocação do CENFA;

e) Inventariar áreas de trabalho, susceptíveis de induzir propostas de investigação;

- f) Coordenar as propostas de investigação e elaborar programas coerentes em ligação com outros departamentos da administração pública;
- g) Interligar os programas de formação e de investigação, como forma de tornar mais eficazes os primeiros;
- h) Emitir parecer sobre o orçamento privativo, as contas de gerência, o relatório anual e o regulamento interno;
- i) O mais que lhe for cometido pelo regulamento e pelos presentes estatutos.

Artigo 8.º

1. O Conselho Científico-Pedagógico é constituído:

- a) Pelo Director do CENFA;
- b) Pelo Presidente do IFAP;
- c) Por um representante da Secretaria de Estado da Administração Pública e Trabalho;
- d) Por um representante do Ministério da Educação e Cultura;
- e) Por um representante da Secretaria de Estado da Administração Interna;
- f) Por um representante da Secretaria de Estado das Finanças;
- g) Por dois professores eleitos anualmente pelo corpo docente;
- h) Por um aluno eleito anualmente pelo corpo discente;
- i) Por uma personalidade de reconhecido mérito designada pelo Primeiro Ministro.

2. Poderão ser convidadas para participar nas reuniões do Conselho Científico-Pedagógico, sem direito a voto, entidades particularmente versadas nas matérias a tratar.

3. O Presidente do Conselho Científico-Pedagógico é nomeado pelo Primeiro Ministro de entre os elementos que o integram,

Artigo 9.º

1. O Conselho Científico-Pedagógico reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente,

2. O Conselho Científico-Pedagógico só pode deliberar validamente na presença de, pelo menos, seis dos seus membros, sendo um deles o Director ou quem o substitua.

3. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

SECÇÃO IV

Do Conselho Administrativo

Artigo 10.º

1. O Conselho Administrativo é o órgão de gestão administrativa e financeira do CENFA, competindo-lhe designadamente:

- a) Elaborar o orçamento privativo do CENFA;
- b) Elaborar contas de gerência e submetê-las através do Director, à aprovação da tutela, até 31 de Março do ano seguinte a que respeitam;
- c) Apreciar o relatório anual de actividades;
- d) Elaborar o regulamento interno e suas alterações;
- e) Organizar as actividades extra-escolares;
- f) Autorizar a realização de despesas até duzentos mil escudos;
- g) Deliberar sobre quaisquer outras questões relativas à organização e funcionamento do CENFA, que não sejam da competência de outros órgãos e lhe sejam submetidas pelo Director.

2. O Conselho Administrativo é constituído:

- a) Pelo Director que preside;
- b) Por um representante do corpo docente e outro do corpo discente, ambos eleitos anualmente;
- c) Por um representante do Conselho Científico-Pedagógico;
- d) Pelo responsável dos Serviços Administrativos e Financeiros.

Artigo 11.º

1. O Conselho Administrativo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

2. O Conselho Administrativo só pode deliberar validamente na presença de, pelo menos, três dos seus membros, sendo um deles o Director ou quem o substitua.

3. É aplicável ao Conselho Administrativo o disposto no n.º 3 do artigo 9.º.

CAPÍTULO III

Corpo docente

Artigo 12.º

Os professores serão recrutados de entre indivíduos com formação adequada ao ensino de disciplinas a ministrar e terão direito a remunerações fixadas por despacho conjunto do Primeiro Ministro e do Ministro da Economia e das Finanças.

CAPÍTULO IV

Tutela do Governo

Artigo 13.º

O CENFA funciona sob tutela do membro do Governo responsável pela Administração Pública, a quem compete:

- a) Definir as linhas gerais de orientação;
- b) Controlar, fiscalizar e dinamizar as suas actividades;

c) Aprovar:

- relatório anual de actividade;
- programas de actividade e orçamentos anuais, bem como as suas alterações;
- regulamento interno e suas alterações;
- contracção de empréstimos, bem como a aquisição, alienação ou oneração de imóveis;

d) Nomear, contratar, promover, exonerar, demitir ou rescindir os contratos do pessoal dos quadros;

e) Autorizar a realização de despesas de valor superior a duzentos mil escudos, bem como a acção de heranças, legados e doações.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Artigo 14.º

1. O quadro do pessoal do CENFA é o constante do mapa anexo.

2. Ao pessoal do CENFA é aplicável o regime geral da Função Pública.

CAPÍTULO VI

Disposições financeiras

Artigo 15.º

São receitas do CENFA:

- a) Os subsídios que lhe forem concedidos pelo Estado ou quaisquer outras entidades;
- b) As doações, heranças ou legados que receber;
- c) O saldo de gerência dos anos anteriores;
- d) Rendimento de bens e serviços próprios;
- e) Quaisquer outras que lhe caibam por lei, regulamento ou contrato.

Artigo 16.º

A gestão financeira e patrimonial do CENFA obedecerá às normas da contabilidade pública aplicáveis aos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.

CAPÍTULO VII

Dos cursos, estágios e seminários

Artigo 17.º

1. O plano, o curriculum e as condições de ingresso nos cursos ministrados no CENFA serão fixados por portaria conjunta dos membros de Governo respectivamente, responsáveis pela tutela e pela área em que o curso versar.

2. A organização de estágios e seminários é sujeita à aprovação da tutela que também aprova os respectivos planos.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Os regimes disciplinares, de atribuição de bolsas, de frequência e controle de conhecimento serão objecto do regulamento interno.

Artigo 19.º

1. O CENFA obriga-se pela assinatura do seu Director ou seu substituto em exercício, os quais podem constituir procuradores especiais para actos determinados ou mandatários especiais.

2. Os documentos relativos a levantamentos de fundos deverão ser assinados pelo Director, ou quem suas vezes fizer, e pelo responsável pelos serviços administrativos e financeiros.

Artigo 20.º

O Director do CENFA corresponde-se directamente com qualquer entidade pública ou privada,

Artigo 21.º

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do membro do Governo responsável pela tutela do CENFA.

O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

Mapa a que se refere o artigo 14.º do Decreto n.º 76/84, desta data

| Pessoal dirigente: | |
|--|------------|
| 1 Director de Serviço | Grupo III |
| Pessoal técnico: | |
| 3 Técnicos superiores (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) | B, C, D, E |
| 2 Técnicos (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) | D, E, F, G |
| 1 Técnico profissional de 1.º nível (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) | H, I, J, L |
| Pessoal administrativo: | |
| 1 Chefe de secção | I |
| 2 Primeiros oficiais | L |
| 3 Segundos oficiais | N |
| 3 Terceiros oficiais | Q |
| Pessoal auxiliar: | |
| 2 Escriurários-dactilógrafos (principal, de 1.ª e 2.ª classes) | Q, S, T |
| 1 Condutor-auto (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) | Q, R, S |
| 1 Continuo | T |
| 1 Servente | U |

O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

Decreto n.º 80/84

de 18 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39/78, de 22 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 45/81, de 16 de Maio;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São nomeados para fazerem parte do Conselho de Direcção do Instituto de Seguros e Previdência Social:

Gabriela Ramos Leite, Directora do ISPS;

José Luís Freitas Fonseca, Chefe de Serviço do ISPS;

Marcos Fortunato Oliveira, Chefe de Serviço do ISPS.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 8 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Decreto n.º 81/84

de 18 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É instituída a Embaixada da República de Cabo Verde na República de Cuba.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Oswaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 8 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 82/84

de 18 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, nos termos do artigo 75.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República de Cabo Verde, o Acordo Comercial entre a República de Cabo Verde e a República Popular de Moçambique, cujo texto em língua portuguesa, faz parte integrante do presente diploma, a que vem em anexo.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Oswaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 8 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo comercial entre a República de Cabo Verde e a República Popular de Moçambique.

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Popular de Moçambique;

Desejosos de ampliar e fortalecer as relações comerciais entre os dois países na base de igualdade de direitos e vantagens recíprocas e em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Geral de Cooperação Económica de Maputo e no Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica existente entre os dois Estados;

Tendo ainda presente as resoluções da Cimeira de Bissau respeitante ao desenvolvimento das relações comerciais entre Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e S. Tomé e Príncipe;

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

As relações comerciais entre a República Popular de Moçambique e a República de Cabo Verde adiante designadas por Partes Contratantes ou Partes — são doravante regidas pelo presente acordo, sem prejuízo das leis e regulamentos em vigor em cada um dos países.

Artigo 2.º

1. As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida em tudo o que respeita aos direitos aduaneiros, taxas, impostos e formalidades relativas à importação e exportação de mercadorias originárias ou provenientes dos seus Países,

2. O disposto no número anterior não é aplicável:

- a) Aos privilégios e outras vantagens que qualquer das Partes conceda ou venha a conceder de modo a facilitar o comércio fronteiriço;
- b) Aos privilégios e outras vantagens que resultem da adesão a uma organização regional, zona de livre comércio, união aduaneira ou mercado comum,
- c) Aos privilégios e outras vantagens resultantes de Acordos bilaterais mais favoráveis já existentes entre quaisquer das Partes signatárias do Acordo Geral de Cooperação Económica de Maputo, antes da assinatura do mesmo,

Artigo 3.º

A troca de mercadorias entre as duas Partes Contratantes efectuar-se-á na base de listas indicativas cuja natureza não será limitativa, podendo ser objecto de transacções comerciais outras mercadorias não incluídas nas referidas listas.

Artigo 4.º

A importação e a exportação de mercadorias a realizar ao abrigo do presente Acordo, efectuar-se-á com base em contratos a celebrar entre as pessoas jurídicas legalmente autorizadas a praticar actos de comércio externo de cada um dos países, em conformidade com as leis e regulamentos relativos às operações cambiais e de comércio externo em vigor nos dois Países.

Artigo 5.º

A importação e a exportação de mercadorias nos termos do presente Acordo efectuar-se-á com base nos preços a acordar entre as pessoas jurídicas referidas no artigo anterior.

Artigo 6.º

As mercadorias importadas por uma das Partes Contratantes ao abrigo do presente Acordo, não poderão ser reexportadas para terceiros países sem autorização prévia das autoridades competentes do país exportador.

Artigo 7.º

Os pagamentos entre a República Popular de Moçambique e a República de Cabo Verde relativos à troca de mercadorias e aos serviços prestados no âmbito do presente Acordo efectuar-se-ão em moeda livremente convertível e de acordo com as leis e regulamentos em vigor em cada um dos Países, podendo as Partes Contratantes acordar outras formas de pagamento.

Artigo 8.º

Com vista a incrementar o intercâmbio comercial entre os dois Países, as Partes Contratantes promoverão trocas de informações comerciais, facilitarão a delectação de missões comerciais e a participação recíproca nas feiras, exposições ou outros certames organizados em qualquer dos dois Países, nas condições a acordar entre as respectivas autoridades competentes.

Artigo 9.º

As Partes Contratantes, em conformidade com as leis em vigor em cada país, permitirão a importação e a exportação isenta de direitos e taxas aduaneiras dos objectos a seguir indicados:

- a) Objectos destinados a serem utilizados a título de amostras comerciais e material publicitário sem valor comercial;
- b) Produtos e equipamentos para utilização nas feiras e exposições sob a condição de não serem vendidos sem autorização prévia das autoridades competentes;
- c) Ferramentas e máquinas introduzidas em regime de importação temporária para fins de montagem ou conserto;
- d) Produtos e instrumentos em regime de importação temporária destinados a serem objecto de experiências, ensaios e pesquisas científicas.

Artigo 10.º

As Partes Contratantes garantirão o comércio de trânsito, em que cada um dos países esteja interessado, através dos seus territórios, em conformidade com as leis e regulamentos relativos ao trânsito em vigor em cada país. O trânsito das mercadorias não ficará submetido ao pagamento de quaisquer taxas, excepto as relativas ao pagamento de serviços prestado em conformidade com as leis e regulamentos relativos ao trânsito em vigor em cada país.

Artigo 11.º

A fim de assegurar a boa aplicação das disposições do presente Acordo representantes das duas Partes Contratantes reunir-se-ão sempre que necessário para:

- a) Estudar os meios que mais eficazmente assegurem o estreitamento das relações comerciais entre os dois países, fazendo quando necessário recomendações aos dois Governos nesse sentido;
- b) Estabelecer protocolos sobre comércio no âmbito do presente Acordo e organizar listas indicativas de mercadorias que farão parte integrante desses mesmos protocolos;
- c) Discutir de uma forma geral os problemas resultantes da aplicação deste Acordo.

Artigo 12.º

O presente Acordo entrará provisoriamente em vigor na data da sua assinatura e definitivamente na data da recepção da última notificação da sua ratificação, de harmonia com o procedimento constitucional de cada um dos Países.

Artigo 13.º

1. O presente Acordo é celebrado por um período de um ano, prorrogável por períodos sucessivos de igual duração, se nenhuma das Partes o denunciar mediante aviso prévio de noventa dias em relação ao termo do período inicial ou da prorrogação anual.

2. A denúncia do presente Acordo não impedirá, contudo, a produção de efeitos dos contratos em execução à data em que ela tenha lugar, nem porá em causa a validade das obrigações já contraídas no quadro deste Acordo e ainda não cumpridas,

Artigo 14.º

As dúvidas surgidas no decurso da aplicação do presente Acordo serão resolvidas pelas Partes Contratantes através de acordo especial de interpretação.

Feito na Cidade da Praia, em 15 de Maio de 1984, em dois originais em língua Portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Virgílio Alberto de Burgo Fernandes* (Secretário de Estado do Comércio e Turismo).

Pelo Governo da República Popular de Moçambique, *Joaquim Ribeiro de Carvalho* (Ministro do Comércio Externo).

Decreto n.º 83/84

de 18 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, nos termos do artigo 75.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República de Cabo Verde, o Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Socialista da Checoslováquia, cujo texto em língua portuguesa, faz parte integrante do presente diploma, a que vem em anexo.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — José Araújo.

Promulgado em 8 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo de cooperação cultural entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Socialista da Checoslováquia.

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Socialista da Checoslováquia,

desejosos de desenvolver as relações de cooperação nos domínios da cultura, ciência, educação e saúde,

convencidos de que esta cooperação contribuirá para o aprofundamento das relações de amizade entre ambos os países,

decidiram concluir o presente Acordo e com esta finalidade acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação nos domínios da cultura, arte, ciência, educação, comunicação social, cinema, saúde e desporto.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação e a troca de informações e experiências entre os organismos dos respectivos países encarregados da cultura, educação, saúde e das artes, nomeadamente através de:

- a) facilitação de troca de visitas de professores universitários e mestres de instituições profissionais e científicas,
- b) organização de exposição nos territórios das Partes Contratantes;
- c) organização de concertos, exibições teatrais e outras representações de carácter artístico;
- d) tradução e publicação de obras literárias e científicas;
- e) intercâmbio de livros e outras publicações nas áreas da cultura, arte, ciência, educação e saúde;
- f) troca de informações sobre a vida nos respectivos países com a finalidade de as divulgar em manuais e programas de ensino;
- g) troca de especialistas nos domínios da cultura, educação, ciência e saúde;
- h) permuta de filmes para exibição em bases comerciais e não comerciais.

Artigo 3.º

As Partes Contratantes concederão, de acordo com as suas possibilidades, bolsas de estudo para graduação e pós-graduação nas suas escolas superiores e outras instituições educacionais.

Artigo 4.º

As Partes Contratantes examinarão a possibilidade de assegurar que estudos realizados e respectivos diplomas obtidos no território duma das Partes Contratantes tenham validade no território da outra parte contratante. Caso o considerem indispensável, um acordo especial poderá ser concluído entre as partes interessadas.

Artigo 5.º

As Partes Contratantes possibilitarão, de harmonia com os regulamentos em vigor nos respectivos países, o acesso aos arquivos, bibliotecas, museus e galerias.

Artigo 6.º

Cada uma das Partes facilitará aos representantes da outra parte a participação em conferências, congressos, festivais e outras acções similares de carácter internacional organizadas no seu território.

Artigo 7.º

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação entre os organismos da rádio e da televisão bem como entre as agências de imprensa dos respectivos países.

Artigo 8.º

As duas partes encorajarão a cooperação na área do desporto e entre as organizações da juventude dos seus países.

Artigo 9.º

Aos cidadãos de uma das Partes enviados em missão ao abrigo do presente Acordo serão concedidas, em conformidade com os regulamentos em vigor no território de cada uma das partes, as condições necessárias para o cumprimento das suas tarefas.

Artigo 10.º

As Partes Contratantes, para o cumprimento do presente Acordo, estabelecerão, por períodos determinados, programas das acções a realizar bem como as respectivas condições financeiras.

Artigo 11.º

O presente Acordo será aprovado em conformidade com os procedimentos legais internos de cada um dos países e entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.

O presente Acordo é válido para um período de cinco anos renováveis tacitamente por períodos sucessivos de cinco anos, a menos que uma das Partes Contratantes o denuncie por escrito pelo menos seis meses antes de expirar o período de validade em curso.

Feito em Praia aos 28 do mês de Abril de 1984, em dois exemplares nas línguas portuguesa e checa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *ilegível*.

Pelo Governo da República Socialista da Checoslováquia, *ilegível*.

Decreto n.º 84/84

de 18 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 76/81, de 11 de Julho;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O Curso de Formação Judiciária pode organizar no âmbito das suas atribuições, cursos destinados à Formação de Ajudantes de Escrivão de Direito.

Art. 2.º O Curso tem a duração de seis meses e compreende duas fases sucessivas:

- a) um período de formação teórica;
- b) um período de actividades práticas.

Art. 3.º No período de formação teórica serão ministradas as seguintes matérias:

- a) Noções Gerais do Direito;
- b) Direito Criminal;
- c) Direito Processual Civil;
- d) Direito Processual Penal;
- e) Legislações sobre as Custas Judiciais, o Cofre Geral de Justiça, a Organização Judiciária, Estatuto do Pessoal Judiciário e as Secretarias Judiciais e do Ministério Público;
- f) Dactilografia;
- g) Quaisquer outras matérias que o Conselho Pedagógico entender necessário e conveniente.

Art. 4.º — 1. Terminado o período de formação teórica proceder-se-á a provas de selecção dos alunos para a segunda fase.

2. A passagem para a fase seguinte dependerá de aprovação em todas as disciplinas, na fase de formação teórica.

Art. 5.º O período de actividades práticas decorrerá nos Tribunais e nas Procuradorias da República sob a orientação de um ou mais Escrivães de Direito de reconhecida competência, designados para o efeito.

Art. 6.º Poderão inscrever-se no Curso de Ajudantes de Escrivão, os indivíduos que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) ser habilitado com, pelo menos, uma secção do curso geral dos liceus (ex-5.º ano), ou ter a categoria de Oficial de Diligências de 1.ª classe, com boas informações de serviço;
- b) ter mais de 18 anos de idade, à data do início do curso;
- c) nunca ter sido condenado por crime desonroso;
- d) ter reconhecida e necessária idoneidade.

Art. 7.º Os indivíduos habilitados com o curso de Ajudantes de Escrivão de Direito podem ingressar na carreira de Oficiais de Justiça, na categoria de Ajudante de Escrivão de Direito.

Art. 8.º Em tudo o que não fôr regulado por este diploma são aplicáveis subsidiariamente e com as necessárias adaptações o Decreto n.º 76/81, de 11 de Julho e a Portaria n.º 71/81, de 8 de Agosto.

Art. 9.º Este decreto tem efeitos retroactivos à data de 28 de Março de 1984.

Pedro Pires — José Araújo — David Hopffer Almada.

Promulgado em 8 de Agosto de 1984.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—oço—

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Administração Interna

Portaria n.º 46/84

de 18 de Agosto

Tendo o Conselho Deliberativo do Tarrafal deliberado, na sua sessão ordinária de 30 de Junho do corrente ano, actualizar a tarifa de venda de energia eléctrica;

Vista a informação prestada pela Direcção-Geral da Administração Interna;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A tarifa de venda de energia eléctrica no concelho do Tarrafal é fixada da forma seguinte:

| | |
|---------------------------------|------------|
| 1.º escalão — até 50kw | 15\$00/kwh |
| 2.º escalão — até 51kw a 75kw | 17\$50/kwh |
| 3.º escalão — para mais de 75kw | 20\$00/kwh |

2. O consumo mínimo mensal é de 10kw.

3. Aluguer de contador 20\$00.

Art. 2.º Nas residências ou edifícios onde não hajam contadores a tarifa de venda de energia eléctrica será de 300\$ ou 600\$, consoante a potência instalada for inferior ou superior a 100watts.

Art. 3.º O funcionamento da Central Eléctrica para além do horário estabelecido — das 12 hoo às 14 hoo e das 18 hoo às 23 hoo — implica o pagamento da taxa de 500\$/hora.

Art. 4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Interior, 18 de Agosto de 1984, — O Ministro, *Júlio César de Carvalho.*

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

E

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/84, de 28 de Julho, determina-se o seguinte:

Pelo exercício em acumulação, do cargo de Presidente da Comissão de Litígios de Trabalho, é garantida uma gratificação mensal de 3 000\$.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado das Finanças, 1 de Agosto de 1984. — O Ministro da Justiça, *David Hopffer Almada.* — O Secretário de Estado das Finanças, *Arnaldo França.*

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção-Geral da Função Pública

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:

De 26 de Julho de 1984:

José Silva Ferreira, 3.º oficial do quadro de pessoal da Imprensa Nacional — autorizado a prestar serviço, em comissão, na UNTC-CS.

De 31:

Filinto Fonseca Resende Costa, 2.º oficial da Direcção-Geral de Farmácia — autorizado a prestar serviço, em comissão ordinária, como chefe de escritório, no Instituto do Patrocínio e Assistência Judiciários — IPAJ,

A despesa tem cabimento na dotação orçamental do IPAJ. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Agosto de 1984).

De 9 de Agosto:

Pedro da Costa Afonso, condutor-auto do Ministério da Educação e Cultura — autorizado a prestar serviço, em comissão, nas estruturas do PAICV.

Antonino Oliveira Martins, professor de posto escolar, contratado — requisitado, ao Ministério da Educação e Cultura, para prestar serviços na Assembleia Nacional Popular, como secretário do Presidente.

Despachos do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 12 de Julho de 1984:

José Santos Figueiredo Ramos — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de primeiro secretário de Embaixada dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

José Santos Figueiredo Ramos — nomeado, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de conselheiro de Embaixada dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 20.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 2 de Agosto de 1984).

José Santos Figueiredo Ramos, conselheiro de Embaixada, interino — transferido, por conveniência de serviço da Missão Permanente em Nova York, para a Embaixada de Cabo Verde em Haia.

Despacho do Camarada Ministro da Economia e das Finanças:

De 2 de Julho de 1984:

Fixada, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, a pensão de sobrevivência mensal de 1 642\$70, com efeito a partir de Maio de 1983, aos 9 (nove) filhos menores de Aguiar de Andrade, que foi agente fiscal de 2.ª classe da Polícia Económica Fiscal, falecido no dia 7 de Abril de 1983.

A pensão será rateada entre Maria Inês Tavares Semedo, Maria Jesus Abreu e Domingas Mendes, na qualidade de mães dos menores, proporcionalmente ao número de filhos que tiveram com o falecido, cabendo a cada uma delas, respectivamente, 1 095\$20, 365\$ e 182\$50.

A pensão será descontada a quantia de 2 042\$90, referente a quotas para compensação de sobrevivência em atraso, conforme a seguir se discrimina:

Maria Inês Tavares Semedo, 1 361\$90, em 60 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 63\$90 e as restantes de 22\$;

Maria Jesus Abreu, 454\$, em 40 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 25\$ e as restantes de 11\$;

Domingas Mendes, 227\$, em 20 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 18\$ e as restantes de 11\$.

A referida pensão beneficiará a partir de 1 de Setembro de 1983, de um aumento de 17,5%, conforme o Decreto-Lei n.º 77/83, de 10 de Setembro.

O encargo tem cabimento na verba do capítulo 24.º, artigo 177.º — Pensões de sobrevivência — do orçamento para o corrente ano, do Ministério da Economia e das Finanças. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto de 1984).

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 15 de Outubro de 1982:

Maria José de Nascimento Lima Pires — nomeada para exercer o cargo de professora do ensino primário de serviço eventual, devendo entrar imediatamente em exercício, por urgente conveniência de serviço, reconhecida por despacho desta mesma data, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 50.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de Julho de 1982).

De 15 de Dezembro de 1983:

Luís Lima Cruz Oliveira, nomeado para exercer o cargo de professor de posto escolar de serviço eventual, do Departamento do Ensino Primário, devendo entrar imediatamente em exercício, por urgente conveniência de serviço, reconhecida por despacho desta mesma data, nos termos da alínea a) do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

De 22 de Fevereiro de 1984:

Maria Celeste Tavares dos Santos, nomeada para exercer o cargo de professora de posto escolar de serviço eventual, do Departamento do Ensino Primário, devendo entrar imediatamente em exercício, por urgente conveniência de serviço, reconhecida por despacho desta mesma data, nos termos da alínea a) do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 48.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 20 de Julho de 1984).

De 10 de Maio:

Benjamim Vieira Garcia, condutor-auto de 2.ª classe, assalariado, do Ministério da Educação e Cultura, colocado na Inspeção-Geral — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o referido cargo. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Agosto de 1984).

De 25:

Benjamim Vieira Garcia, condutor-auto de 2.ª classe, de nomeação provisória, do Ministério da Educação e Cultura, colocado na Inspeção-Geral — promovido, nos termos do n.º 2, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, à classe imediata, com efeitos a partir de 20 de Março de 1984. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 10 de Agosto de 1984).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 30.º, artigo 209.º do orçamento vigente.

De 26 de Junho:

Ficam autorizados a continuarem em exercício durante os meses de Agosto e Setembro, os seguintes professores do ensino básico elementar, destacados na Divisão de Alfabetização e Educação de Adultos:

Concelho da Praia:

1. Florenço Mendes Varela;
2. Filinto Barros Furtado;
3. Fernando Lopes Robalo;

4. Francisco Lopes Semedo;
5. Alda Lopes Tavares;
6. Maria da Luz Fragoso Tavares;
7. Maria Zita Semedo Gomes Martins;
8. Mário Horta Moreira;
9. Pedro Alcântara Andrade Alfama;
10. Luis Alberto Monteiro Gomes;
11. Carlos Alberto Pereira Gonçalves;
12. Maria Eugénia Lobo;
13. Maria de Lourdes Pereira Fernandes;
14. Franklim Ramos;
15. Estevão Moreira Tavares;
16. Honorata Pereira Moreno;
17. Pedro Rocha Semedo;
18. Manuel de Jesus da Costa Barros;
19. Albino Lopes Tavares;

Concelho de Santa Catarina:

20. António Pedro da Rosa;
21. Cesaltina Maria Borges;
22. Juvenal dos Santos Mascarenhas;
23. Adriano Tavares Mendes;
24. António Silva Tavares;
25. José Manuel dos Santos Oliveira;
26. Eunice de Jesus Gomes Varela;
27. Margarida Varela Vaz Santos;
28. Maria Paula Ribeiro Monteiro;
29. José Manuel Mendes Silva;
30. Maria da Conceição Vieira Robalo;
31. Eloisa Helena Pereira Semedo;
32. Ricardina Maria Fernandes Barreto;
33. Maria Goreth Fernandes Barreto;
34. Arlindo Sousa Furtado;
35. Manuel Semedo de Brito;

Concelho de Santa Cruz:

36. Adriano Monteiro;
37. Emiliano Vieira Martins;
38. Cesário Ramos Moreira;
39. Domingos Mendes Tavares;
40. Cerino Semedo Correia e Silva;
41. Carlos dos Reis Borges;
42. Maria Antónia Semedo Mendes;
43. Celina Mendes Cabral;
44. Maria Mendonça Monteiro;
45. Maria da Encarnação R. de Oliveira Ramos;

Concelho do Tarrafal:

46. Eusébio Correia Furtado;
47. Casimiro Soares da Rosa;
48. Aristides Gomes de Pina;
49. Victória Rodrigues Tavares;
50. Maria de Fátima Tavares;
51. Roque Sanche's Cardoso;
52. Luis Costa Monteiro;
53. António Salomão Lopes;
54. Maria Amélia Mendes Furtado;
55. Domingos Mendes Pereira;
56. Alberto da Costa Tavares.

Concelho do Fogo:

57. Henrique Vieira Barbosa;
58. José Teixeira;
59. Ovídio António Monteiro Tavares;
60. Gilberto Fernandes Lobo;
61. Carlos António Andrade;
62. Armanda Leonor da Silva Vieira;
63. Clarinda Heroína Teixeira Medina;

64. Maria Paula Vieira de Andrade;
65. José Pedro Alves;
66. Rosalina Pina Barbosa;
67. Felismina Souto Fernandes;
68. Lucinda Lopes Galvão Cardoso;
69. Manuel Bartolomeu Jesus Teixeira.

Concelho da Brava:

70. António Duarte Costa;
71. Amélia Sequeira Silva;
72. Adelina Duarte Lopes;
73. Laura Pereira Gamboa Rodrigues.

Concelho do Maio:

74. José Luís Duarte;
75. Joaquim Anes dos Santos;
76. Alfredo Ribeiro Agnes;
77. Maria do Céu Freire Fortes.

Concelho de S. Vicente:

78. Manuel de Jesus Santos;
79. Maria de Cristo Santos Soares;
80. António Silva Miranda;
81. Margarida da Silva Delgado;
82. Maria de Fátima Rodrigues;
83. Maria Augusta Santos;
84. Eloisa Helena Melício Pires;
85. Maria do Carmo Monteiro Santos;
86. Carlos Alberto Dias Rocha;
87. Orlanda Rafael Brito;
88. Maria de Lourdes Neves.

Concelho do Porto Novo:

89. Domingos Mendes;
90. Celestina Medina Ramos;
91. Humberto Olímpio da Graça;
92. Jorge Lopes da Graça;
93. João Gomes Silveira;
94. Maria Assunção Pio.

Concelho da Ribeira Grande:

95. Maria Manuela Lopes de Castro Monteiro;
96. Maria de Fátima Dias Luz;
97. Conceição Maria Gomes Maurício;
98. José Remígio Bandeira;
99. João Fortes Neves;
100. João Baptista Fortes Medina;
101. Pedro Pio Lopes;
102. João Pires Moreira;
103. Gonçalo António Alves.

Concelho do Paúl:

104. Ireneu Rodrigues Nascimento;
105. Fernando Maria Antónia Oliveira;
106. Astrigilda Maria Sousa Ramos;

Concelho de S. Nicolau:

107. Manuel Júlio Soares;
108. João de Deus Ramos;
109. Aurora Spencer dos Reis;
110. Egídio dos Santos Delgado.

Concelho da Boa Vista:

111. Martimiano Nascimento Oliveira;
112. Liniza Simoa Oliveira;
113. Vitoriana Ramos Pinto Oliveira;

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 48.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 27 de Julho de 1984).

De 8 de Julho:

Maria do Espírito Santo Pinheiro de Faria Brito, professora contratada do 3.º nível, em exercício na Escola Preparatória «Jorge Barbosa» — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato.

De 11:

José Manuel do Rosário Ramos e Pinó, director da Escola Preparatória da Ribeira Grande, nomeado em comissão de serviço — dada por finda a referida comissão.

De 12:

Josefina Maria Soares Duarte, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, provisória, da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Cultura — promovida, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, à classe imediata, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1984.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 14.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 4 de Agosto de 1984).

De 20:

Deodato Fernandes Lopes, professor contratado de posto escolar (2.º nível), em exercício no concelho do Fogo — rescindido o respectivo contrato, a seu pedido.

De 30:

Samuel dos Santos Lima, professor do quadro do Ensino Básico Elementar, na situação de licença registada — exonerado, a seu pedido, do referido cargo.

Maria Tereza Lopes, servente, assalariada, da Escola Preparatória da Ribeira Brava — exonerada, a seu pedido, com efeitos a partir de 21 de Julho de 1984.

Despachos do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 29 de Julho de 1984:

Gualdino dos Santos Pio, sub-tenente das Forças de Segurança e Ordem Pública — nomeado para desempenhar, por acumulação, as funções de sub-delegado dos Transportes Terrestres na Ilha de Santo Antão.

Marcelino dos Santos Soares, funcionário da EMPA — nomeado para desempenhar, por acumulação, as funções de sub-delegado dos Transportes Terrestres na ilha do Maio.

De 4:

André Melo Andrade, observador do Serviço Meteorológico Nacional — concedidos seis meses de licença registada, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 10 de Julho de 1984.

De 16:

Silvino Fernandes, piloto de 2.ª classe, interino, da Direcção-Geral de Marinha e Portos, com colocação no Departamento Marítimo de Sotavento — exonerado, por conveniência de serviço, das referidas funções, a partir de 16 de Julho de 1984.

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 24 de Julho de 1984:

Silvio Varela Moreira — nomeado, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de oficial de diligências de 3.ª classe, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Juízo Criminal do Tribunal Regional da Praia.

O ora nomeado entra em exercício de funções no dia 4 de Agosto do corrente ano independentemente de visto ou publicação, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 63.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 16 de Agosto de 1984).

Despachos do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 10 de Julho de 1984:

Sérgio Gonçalves, técnico profissional de 1.º nível de 3.ª classe, em serviço no Hospital «Dr. Agostinho Neto» — colocado no Posto Sanitário de Alto Mira — Santo Antão, como encarregado.

José Pedro Lopes e Castro, técnico profissional de 1.º nível de 2.ª classe em serviço no Posto Sanitário de Alto Mira, Santo Antão como encarregado — transferido para a Delegacia de Saúde do Porto Novo.

Maria Celeste Lima Barros Ramos, técnico profissional do 1.º nível de 2.ª classe, em serviço na Delegacia de Saúde do Porto Novo — transferida a seu pedido, para o Posto Sanitário da vila do Maio, como encarregada.

Gastão Frederico, técnico profissional do 1.º nível, principal, em serviço no Posto Sanitário da Vila do Maio — transferido para o Hospital «Dr. Agostinho Neto».

De 20:

Maria Júlia Alves, técnico superior de 2.ª classe, da Secretaria de Estado da Indústria e Energia — autorizada a beneficiar em Portugal, das disposições do Decreto-Lei n.º 125/79, de 22 de Dezembro, por motivo de doença.

De 3 de Agosto:

Maria Isabel Correia de Pina, técnico profissional de 1.º nível de 2.ª classe da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 2 de Agosto de 1984, que é do seguinte teor: «Que a examinada deve ser evacuada para o exterior, para um centro especializado em Endocrinologia, por se encontrarem esgotados os recursos locais de diagnóstico e tratamento e se presumir agravamento do quadro clínico com a permanência neste Estado».

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Cooperaçao e Planeamento:

De 18 de Junho de 1984:

Josefina Almeida Chantre Fortes, chefe de departamento, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral da Cooperaçao — mandada transitar, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 35.º do D/L n.º 154/81, de 31 de Dezembro,

para a categoria de Director de 3.ª classe do quadro do pessoal da mesma Direcção-Geral, com efeitos a partir de 11 de Abril de 1984, continuando em comissão de serviço na O.M.C.V.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 74.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de Junho de 1984).

Despachos do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 24 de Julho de 1984:

Aldina Filomena Santos Jardim, seladeira do quadro auxiliar das Alfândegas — exonerada, a seu pedido, das referidas funções, a partir da data do seu ingresso na Empresa Pública de Aeroportos e Segurança Aérea.

De 27:

Natália Macedo Henriques, viúva de Agneio Avelino Henriques que foi chefe de secretaria da ex-Câmara Municipal do Fogo, aposentado, falecido no dia 17 de Julho de 1982 — fixada, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 118/83, de 10 de Dezembro, a pensão de sobrevivência mensal de 825\$, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

A esta pensão será descontada a quantia de 4 754\$, em 96 prestações mensais e consecutivas, cabendo a cada uma delas 49\$50, referente a quotas em atraso para compensação de sobrevivência.

Maria Augusta da Conceição Benrós Melo Araújo, doméstica, viúva de José Manuel Araújo, que foi 3.º oficial da Secretaria da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, falecido no dia 1 de Janeiro de 1964 — fixada, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, conjugado com a alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 10 de Dezembro, a pensão de sobrevivência de 2 831\$20 com efeitos a partir de 1 de Julho de 1984.

A esta pensão será descontada a quantia de 22 884\$, em 120 prestações mensais e consecutivas, cabendo a cada uma 190\$70 referente a quotas para compensação de sobrevivência em atraso.

Maria Alice Monteiro de Jesus Silva Monteiro, viúva e mãe dos filhos menores de Gilberto Celestino Alves Silva Monteiro que foi 3.º oficial dos C.T.T., falecido no dia 20 de Janeiro de 1983 — fixada, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, conjugado com a alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 10 de Dezembro, a pensão de sobrevivência mensal de 1 604\$40 com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

A esta pensão será descontada, em 120 prestações mensais e consecutivas, a quantia de 27 784\$ de quotas em atraso, conforme se discrimina:

Compensação de aposentação; 15 537\$90 — 1.ª prestação, 186\$90, restantes 129\$.

Compensação de sobrevivência; 12 246\$10 — 1.ª prestação, 108\$10, restantes 102\$.

Os encargos têm cabimento na verba do capítulo 24.º, artigo 177.º — pensões de sobrevivência — do orçamento do Ministério da Economia e das Finanças.

(Anotados pelo Tribunal de Contas, em 9 de Agosto de 1984).

Despachos do Camarada Director-Geral da Função Pública, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 11 de Julho de 1984:

Dr. Leonildo José Alfama Barreto Lima, técnico superior de 1.ª classe, definitivo, do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais; ora em comissão ordinária de serviço no Ministério da Justiça — colocado, em comissão eventual de serviço, com efeitos a partir da data do seu embarque para o estrangeiro, a fim de frequentar um estágio.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 5.º, artigo 44.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 6 de Agosto de 1984).

De 6 de Agosto:

Virgílio de Pina, sub-chefe da Polícia Marítima, da Direcção-Geral da Marinha e Portos — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

| | A | M | D |
|--|-----------|----------|-----------|
| À Administração Colonial Portuguesa: | | | |
| Serviço militar | 1 | 11 | 15 |
| De 26 de Setembro de 1961 a 4 de Julho de 1975 | 13 | 9 | 9 |
| Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo | 3 | 1 | 22 |
| Ao Estado de Cabo Verde: | | | |
| De 5 de Julho de 1975 a 31 de Janeiro de 1984 | 8 | 6 | 27 |
| Total | 27 | 5 | 13 |

De 7:

Maria Helena Vieira Martins de Sousa Lobo, professora contratada, em exercício no Liceu «Domingos Ramos» — conta para efeitos de mudança de classe, o seguinte tempo de serviço:

| | A | M | D |
|--|----------|----------|-----------|
| De 10 de Outubro de 1977 a 30 de Setembro de 1978 | — | 11 | 21 |
| De 4 de Outubro de 1978 a 31 de Março de 1984 | 5 | 5 | 28 |
| Total | 6 | 5 | 19 |

De 10:

Francisco Rendaíl Évora, técnico de 3.ª classe, do quadro do Serviço Meteorológico Nacional, em comissão eventual de serviço no estrangeiro — dada por finda a referida comissão, com efeitos a partir de 25 de Julho de 1984, data em que reassumiu as suas funções.

Despacho do Camarada Secretário-Geral, por delegação do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 3 de Agosto de 1984:

Teresa Ana Lopes, professora do Ensino Básico Elementar, na situação de licença registada — prorrogada, por mais 6 meses, a referida licença, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1984.

Despacho do Camarada Juiz-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

De 3 de Agosto de 1984:

Dr. Fernando Jorge do Livramento dos Santos da Moeda — designado para exercer as funções de substituto do Juiz do Tribunal Cível da Região da Praia, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 3/81, de 2 de Março.

Despacho do Camarada Director do Hospital Central da Praia, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 7 de Agosto de 1984:

Silvestre António dos Santos, fiel de armazém do Secretariado Administrativo da Praia — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 2 de Agosto de 1984, que é do seguinte teor:

«Que o examinado necessita deslocar-se a S. Vicente a fim de efectuar exames radiológicos».

Despacho do Camarada Director Regional de Saúde de Barlavento, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 16 de Julho de 1984:

Pedro António Delgado Lopes, professor de posto escolar — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 12 de Julho de 1984, que é do seguinte teor:

«Que lhe sejam concedidos 90 dias de licença para tratamento. Deve apresentar-se à consulta de traumatologia e regressar a Junta com parecer do especialista sobre o seu estado evolutivo e as possibilidades de recuperação».

Deliberação do Conselho Deliberativo da Praia:

De 9 de Março de 1984:

Manuel do Livramento Pires Lopes — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico superior de 3.ª classe, do Secretariado Administrativo da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 43.º do orçamento vigente. — (Visada pelo Tribunal de Contas, em 26 de Junho de 1984).

Deliberações do Conselho Deliberativo de Santa Catarina:

De 29 de Setembro de 1983:

Manuel de Jesus de Brito Varela — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico auxiliar de administração de 3.ª classe do Secretariado Administrativo de Santa Catarina:

De 10 de Janeiro de 1984:

Maria Mafalda Veiga Miranda — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de contínuo do Secretariado Administrativo de Santa Catarina.

Maria de Fátima Tavares Sanches — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente do Secretariado Administrativo de Santa Catarina.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1 do orçamento vigente.

João José de Brito Leal — contratado, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de vigilante de 3.ª classe do Secretariado Administrativo de Santa Catarina.

António Moreira — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de vigilante de 3.ª classe do Secretariado Administrativo de Santa Catarina.

Domingos Pereira Martins — contratado, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, o cargo de auxiliar de consumo de água de 3.ª classe do Secretariado Administrativo de Santa Catarina.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 17.º, n.º 1 do orçamento vigente.

Armindo Gomes Vieira — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente; o cargo de mecânico de 3.ª classe do Secretariado Administrativo de Santa Catarina.

Ermelindo Sá Nogueira Tavares e Austelino Carlos Alberto Lopes de Melo — assalariados, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercerem o cargo de servente do Secretariado Administrativo de Santa Catarina.

Carlos Alberto Pereira Silva Cortês — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de condutor-auto de pesados de 3.ª classe do Secretariado Administrativo de Santa Catarina.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 21.º do orçamento privativo.

Fortunato de Pina Borges — contratado, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de fiscal de obras de 3.ª classe do Secretariado Administrativo de Santa Catarina.

De 20 de Março:

Aquilino de Azevedo Camacho — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de zelador do Secretariado Administrativo de Santa Catarina.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1 do orçamento vigente.

De 18 de Maio:

António Pedro Mendes, mecânico de 3.ª classe, provisório, do Secretariado Administrativo de Santa Catarina — promovido, nos termos dos artigos 10.º e 11.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a mecânico de 2.ª classe do mesmo Secretariado, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1984.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 21.º, n.º 1 do orçamento vigente.

Luís de Andrade, fiscal de obras de 2.ª classe, provisório, do Secretariado Administrativo de Santa Catarina — promovido, nos termos dos artigos 10.º e 11.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a fiscal de obras de 1.ª classe do mesmo Secretariado, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1984.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 26.º, n.º 1 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 28 de Maio de 1984).

Deliberação do Conselho Deliberativo do Tarrafal:

De 27 de Janeiro de 1984:

Nuno dos Reis Borges, condutor-auto de pesados de 2.ª classe, contratado, do quadro privativo do Secretariado Administrativo do Tarrafal — promovido à classe imediata, nos termos do artigo 18.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 27.º, n.º 1 do orçamento vigente — (Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Junho de 1984).

Deliberações do Conselho Deliberativo da Brava:

De 3 de Outubro de 1983:

Manuel Faria de Burgo — contratado, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de chefe de trabalho de 3.ª classe do Secretariado Administrativo do concelho da Brava. — A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 18.º do Orçamento Municipal.

José Maria de Pina — nomeado, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de auxiliar de consumo de água e energia eléctrica do Secretariado Administrativo do concelho da Brava. — A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 13.º, n.º 1 do orçamento vigente.

(Visadas pelo Tribunal de Contas, em 2 de Agosto de 1984).

Extracto de contrato:

De 6 de Julho de 1984:

Maria José de Barros Sampaio da Nóvoa, habilitada com a licenciatura em Psicologia Educacional — contratada ao abrigo da cooperação científica e técnica entre o Governo de Portugal e o Governo de Cabo Verde, para o desempenho de funções na Direcção da Educação Extra-

-Escolar do Ministério da Educação e Cultura, com direito ao vencimento mensal de 18 250\$, alojamento, ou, na falta deste, um subsídio mensal de 4 000\$.

O presente contrato tem a duração de um ano, contado da data do desembarque da cooperante em Cabo Verde, podendo o mesmo ser renovado por períodos sucessivos de um ano.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 17.º do orçamento vigente.

Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para provimento de vagas no quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional, homologada por despacho do Camarada Primeiro Ministro, de 19 de Julho de 1984.

Para compositor-linotipista:

Alexandre Vaz Moreno... .. 13,8 valores

Para impressor de 2.ª classe:

Luciano Lopes Fernandes 14,9 »

Aguinaldo Lopes 12 »

Para impressor de 3.ª classe:

José Manuel Lopes Garcia... .. 11,9 »

Martins Gomes Rodrigues 10,5 »

Para ajudante de imprensa da composição manual:

Mário José Leal Fernandes... .. 11,9 »

Sabino Lopes Tavares 10 »

Para ajudante de imprensa da composição mecânica:

Juvenal Moreno Tavares 11,1 »

Miguel Arcaño Soares... .. 10,7 »

Francisco Lopes Tavares 10 »

Para ajudante de imprensa de impressão:

José Carlos Rodrigues 11,1 »

José António Vieira Vasconcelos... .. 10 »

Para ajudante de imprensa da encadernação:

José Manuel Tavares 11,1 »

Mário José Gomes da Costa 10 »

Reprovados:

Salomão de Pina Cabral.

Miguel Mendes Furtado.

Faltou às respectivas provas:

José Carlos Mendes.

Lista provisória, por ordem alfabética, dos candidatos admitidos ao concurso para provimento de vagas de marinho, cujo anúncio vem publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 21 de Maio de 1984, homologada por despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações, em 24 de Julho de 1984:

1 — Aldino Fortes Ferrer a).

2 — Alexandre Delgado Freitas a).

3 — Alexandre Freire.

4 — Amadeu Ramos Gomes.

5 — Anildo Gomes.

6 — António Pedro Gomes Sousa.

7 — António Ramos Fortes b).

8 — António Sabino Gonçalves.

- 9 — Bernardino Tavares da Costa b).
- 10 — Carlos da Luz Monteiro.
- 11 — Carlos Fonseca Silva c).
- 12 — Carlos Manuel Rodrigues a).
- 13 — Carlos Monteiro Fonseca.
- 14 — Celestino Duarte Pinto b).
- 15 — Celso António Pires c).
- 16 — Ciriaco Almeida Rocha.
- 17 — Daniel Gonçalves Bandeira.
- 18 — Domingos Sanches Tavares.
- 19 — Domingos do Rosário Fortes.
- 20 — Eduíno Manuel Andrade.
- 21 — Emílio Correia Semedo.
- 22 — Eugénio Avelino Santos.
- 23 — Eurico Duarte Dias.
- 24 — Fernando Ferreira Lima.
- 25 — Fileno José dos Santos Delgado b).
- 26 — Fortunato Cardoso a).
- 27 — Francelino Nascimento Sousa.
- 28 — Francisco Henrique Brito b).
- 29 — Francisco Julião dos Santos Monteiro.
- 30 — Henrique Vaz.
- 31 — João da Cruz Rodrigues b).
- 32 — João Evangelista do Rosário.
- 33 — João Gomes Pires c).
- 34 — João José Sanches Correia c).
- 35 — João Nascimento Gomes a).
- 36 — Joaquim José da Graça Évora a).
- 37 — José Carlos Gomes Rodrigues.
- 38 — José Carlos Sabino.
- 39 — José Fortes c).
- 40 — Jorge Nascimento Évora.
- 41 — Júlio Paulino Durão.
- 42 — Lázaro Severo Delgado.
- 43 — Leonardo Vicência Lima.
- 44 — Manuel da Cruz Lopes de Carvalho.
- 45 — Manuel Delgado Lopes b).
- 46 — Manuel dos Santos Fonseca.
- 47 — Manuel Lino Rocha.
- 48 — Manuel Jesus da Luz b).
- 49 — Manuel Silva Fonseca d).
- 50 — Manuel Vaz Moreno.
- 51 — Marcelino Monteiro Neves.
- 52 — Olímpio da Luz.
- 53 — Pedro António Monteiro.
- 54 — Pedro Mendes Tavares c).
- 55 — Rafael Augusto Faria b).
- 56 — Ricardo Tiene Medina da Graça.

Os candidatos atrás assinalados têm o prazo de 20 dias para apresentarem os documentos em falta, a saber:

- a) Documento comprovativo de ter satisfeito as leis do recrutamento militar, alínea a) do n.º 2 do anúncio.
- b) Certificação militar e certificado de 4.ª classe, alíneas a) e b) do n.º 2 do anúncio.
- c) Documentos exigidos no anúncio do concurso, alíneas a), b) e c) do número 2 do anúncio.
- d) Certificado de 4.ª classe, alínea b) do n.º 2 do anúncio.

Lista provisória, organizada por ordem alfabética, dos candidatos admitidos e excluídos ao concurso para o provimento de vagas de escriturário-dactilógrafo do quadro da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 17 de Março de 1984, homologada por despacho do Camarada Ministro da Justiça em 13 de Julho de 1984:

Admitidos:

- 1 — Abner António Monteiro.
- 2 — Albertina dos Reis Silva.
- 3 — Alexandra da Veiga Miranda.
- 4 — Alice Romana Fortes Moreno.
- 5 — Ana Maria Almeida Lima.
- 6 — Ana Maria de Barros Andrade.
- 7 — António José Cardoso.
- 8 — Anastácia Mendes Correia.
- 9 — Cesária Antónia Rocha Piedade.
- 10 — Domingos Garcia Cardoso.
- 11 — Edna Tereza Semedo.
- 12 — Eva Pires de Carvalho.
- 13 — Felismino Tomaz Semedo e Silva.
- 14 — Fernando Jorge da Veiga Pereira.
- 15 — Germano Tavares Pires.
- 16 — Graciete Silva Dono.
- 17 — Ilda Celeste Mendes Vaz.
- 18 — Iolanda Tavares Silva.
- 19 — Júlio Loreno Lima Almeida Victória.
- 20 — Maria Antónia Rodrigues Pires.
- 21 — Maria de Fátima Almeida Duarte.
- 22 — Maria Filomena Fonseca.
- 23 — Maria Filomena Oliveira Rodrigues Pires.
- 24 — Maria Graciete Araújo.
- 25 — Maria Ivete Lopes Furtado.
- 26 — Maria de Jesus Sanches Soares.
- 27 — Maria da Luz Fortes.
- 28 — Maria Lopes Monteiro.
- 29 — Maria Luiza Ferreira Santos.
- 30 — Maria Santa Rita Monteiro.
- 31 — Maria Socorro Santos Barbosa Teixeira.
- 32 — Maria Tereza Ramos de Oliveira.
- 33 — Matilde Antónia Fonseca.
- 34 — Nélida Maria Livramento da Lomba.
- 35 — Nilza Neves da Cunha Melo.
- 36 — Pedro António de Oliveira Soares.
- 37 — Regina Duarte Semedo.
- 38 — Regina Rodrigues Correia.
- 39 — Vera Oteldina Souto Amado.

Admitidos condicionalmente:

- 1 — Adélia Maria Pia Amarante a).
- 2 — Ana Maria de Pina Lopes b).
- 3 — Armindo Lopes b):
- 4 — Cesaltina Cabral Freire Semedo c).
- 5 — Cesaltina das Neves Moniz a).
- 6 — Domingos Centeio Barbosa c).
- 7 — Adelmira Ivete Cruz Semedo a).
- 8 — Eduardo Luís Sanches Dias a).
- 9 — Emílio Lopes Tavares b) e c).
- 10 — Ester Tavares Pinheiro a).
- 11 — Eva Furtado de Andrade b).
- 12 — Filomena Maria Monteiro a).
- 13 — Francisco dos Santos Nascimento b) e d).
- 14 — João Gabriel Correia Rocha a).
- 15 — José António Moreno Tavares c).
- 16 — Maria Lizita Pereira Barreto Mendes Varela c).
- 17 — Maria de Lourdes Rodrigues Monteiro a).
- 18 — Maria de Lourdes Soares Rodrigues a).
- 19 — Maria Madalena Auxiliadora Leite a).
- 20 — Maria Paula Chantre Gomes a).
- 21 — Maria do Rosário de Fátima Leite Jardim Coelho Monteiro a).
- 22 — Mariza Frederico Sanches Tavares c).
- 23 — Miguel Faustino Fortes c).
- 24 — Nataniel Tavares de Sousa a).

- 25 — Olavo do Rosário Lopes a).
 26 — Pedro Melício Ferreira a).
 27 — Sílvio Varela Moreira a).
 28 — Sónia Dias Lopes Moreno c).

Os candidatos atrás assinalados têm o prazo de 20 dias para apresentarem os documentos em falta, a saber:

- a) Todos os documentos exigidos no anúncio do concurso.
 b) Certidão de nascimento.
 c) Certidão de habilitações literárias.
 d) Documento comprovativo de equivalência da fotocópia do diploma apresentado.
 Excluídos:

e) Por terem entregue os requerimentos fora do prazo.

- 1 — Maria Alice Sampaio Nobre Matias e).
 2 — Maria Goreti de Sousa e).
 3 — Maria Guiomar Fátima Sousa e).

Da presente lista, cabe recurso no prazo de vinte dias, a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial* nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionamento.

Lista de classificação final do concurso para o provimento de vagas de Chefe de Secção da Direcção-Geral da Cooperação, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 8 de 25 de Fevereiro de 1984, homologada por despacho do Camarada Secretário de Estado da Cooperação e Planeamento, em 3 de Agosto de 1984:

- | | |
|---|------------|
| 1.º José Joaquim Santos Barbosa... | 18 valores |
| 2.º Carmen de Santa Rosa Lopes S. M. Duarte ... | 16 » |

Lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos, ao concurso para o preenchimento de vagas de 3.º oficial e escriturário-dactilógrafo da Direcção-Geral das Pescas, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 12/84, de 24 de Março p.p., homologada por despacho do Camarada Secretário de Estado das Pescas, de 6 de Agosto de 1984.

Concurso para 3.º oficial:

Excluído:

António Augusto de Barros Semedo por não ter apresentado o documento comprovativo das habilitações literárias exigidas.

Concurso para escriturário-dactilógrafo:

Admitidos:

- 1 — António Augusto de Barros Semedo.
 2 — Atanásia Mendes Correia.
 3 — Edelmira Ivete Cruz Semedo.
 4 — Eurico dos Anjos Costa Barros.
 5 — Fernanda Maria Duarte Couto Fialho.
 6 — Graciete dos Santos Freire.
 7 — Iolanda Tavares Silva.
 8 — Isaura Maria da Luz Lopes.
 9 — João Barbosa de Carvalho.
 10 — Maria Helena da Luz Lopes.
 11 — Maria Tereza Ramos de Oliveira.
 12 — Maximiano Vieira Tavares.

Excluídos:

- 1 — Antónia dias Monteiro a)
 2 — Avelino Dias Gonçalves c).
 3 — Eduardo Luis Sanches Dias c).

- 4 — Eduino Gonçalves Dias c).
 5 — Ermelinda Ferreira a).
 6 — João Gabriel Correia Rocha c).
 7 — Maria de Lourdes Rodrigues Monteiro b).

a) Por não ter apresentado o documento referido na alínea a) do n.º 2 do anúncio do concurso;

c) Por não ter apresentado os documentos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do anúncio do concurso;

b) Por não ter apresentado os documentos referidos nas alíneas a), b) e c) do anúncio do concurso.

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que foram visadas pelo Tribunal de Contas nas datas que se indicam, as nomeações dos seguintes docentes, publicadas nos *Boletins Oficiais* adiante designados:

Professor da Secção do Sal do Liceu «Domingos Ramos»:

Judite Neves Santos, em 20 de Julho de 1984, *Boletim Oficial* n.º 19/84;

Professores do Posto Escolar:

Domingas da Moura Moreira, em 20 de Julho de 1984, *Boletim Oficial* n.º 20/84;

João Tavares Spencer, em 4 de Agosto de 1984, *Boletim Oficial* n.º 48/83;

José António Semedo Brito, em 4 de Agosto de 1984, *Boletim Oficial* n.º 48/83;

Manuel Semedo de Brito, em 4 de Agosto de 1984, *Boletim Oficial* n.º 48/83;

Silvia Augusta Sancha Silva, em 4 de Agosto de 1984, *Boletim Oficial* n.º 48/83.

RECTIFICAÇÕES

Ao despacho do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros, de 29 de Junho de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 28 de Julho de 1984, à páginas 450:

Onde se lê:

Alcindo Alberto Freire.

Deve ler-se:

Alcindo Alberto Leite.

Ao despacho do Camarada Secretário de Estado da Comunicação Social, de 26 de Junho de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29/84, de 21 de Julho à páginas 438:

Onde se lê:

Abílio Costa Monteiro.

Deve ler-se:

Abílio Costa Tolentino.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 16 de Agosto de 1984. — O Director-Geral, Noel Monteiro de Sousa Pinto.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção-Geral da Função Pública

ANÚNCIO DE CONCURSO

1. De acordo com o despacho de 13 de Junho do corrente ano, do Camarada Primeiro Ministro, se faz público que, pelo prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, está aberto concurso de provas práticas para preenchimento de vagas de chefe de secção e de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, no Instituto de Formação e Aperfeiçoamento Profissional.

2. Poderão habilitar-se ao concurso:

Para chefe de secção:

Os primeiros oficiais com mais de 3 anos de serviço na categoria e os indivíduos que se encontram nas condições do artigo 37.º, do Decreto-Lei n.º 154/81.

Para escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe:

Os indivíduos que vêm exercendo este cargo, interinamente, e os habilitados com o 2.º ano de ciclo preparatório e com a idade compreendida entre os 18 e 35 anos, salvo tratando-se de funcionários.

3. Os requerimentos pedindo admissão ao concurso com as assinaturas devidamente reconhecidas, deverão ser dirigidos ao Camarada Presidente do Instituto de Formação e Aperfeiçoamento Profissional e entregues no mesmo Instituto, acompanhados dos seguintes documentos.

- a) Certidão narrativa completa de registo de nascimento;
- b) Certidão de habilitações literárias;
- c) Documento comprovativo de ter satisfeito as leis do recrutamento militar.

5. As provas práticas serão prestadas em data, hora e local a indicar oportunamente e versarão sobre as seguintes matérias:

Para chefe de secção:

- I. Noções gerais do Programa e do Estatuto do PAICV;
- II. Noções gerais sobre a Organização Política do Estado;
- III. Orçamento Geral do Estado, sua elaboração e execução;
- IV. Estatuto do Funcionalismo;
Provimento dos cargos públicos;
Deveres e direitos dos funcionários;
Disciplina;
Finanças públicas;
Expediente geral;
Requisição;
Correspondência (entrada e expedição);
Arquivo.
- V. Medidas legislativas promulgadas com vista a reestruturação e racionalização da Função Pública;
- VI. Papel de Formação Profissional no processo de Reconstrução Nacional.

Para escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe:

- I. Noções gerais do Programa do PAICV;
- II. Noções gerais sobre a Organização Política do Estado;
- III. Dactilografia.
Ditado com cerca de 250 palavras;
Cópia de um documento;
Elaboração de um mapa;
Redacção sobre um tema de serviço.

6. Além dos programas estabelecidos, os concorrentes serão submetidos a uma entrevista psicológica profissional.

7. O prazo de validade de concurso é de dois anos, a contar da data da publicação da lista dos candidatos aprovados no *Boletim Oficial*.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 8 de Agosto de 1984. — O Director-Geral, Noel Monteiro de Sousa Pinto.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção Geral das Alfândegas de Cabo Verde

Alfândega da Praia

EDITAL

Ramiro Barbosa Vicente, Director da Alfândega da Praia, por substituição.

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 45 199; de 29 de Setembro de 1960, faço saber que no próximo dia 28 de Agosto do corrente ano, pelas 10 horas, no recinto desta Alfândega se procederá à venda em hasta pública (1.ª praça), das mercadorias abaixo discriminadas e constantes do Processo Administrativo n.º 69/83.

Lote número um: Constituído por uma mala e 45 quilos de roupas usadas, na base de licitação de 1 565\$;

Lote número dois. Constituído por uma mala de madeira branca, forrada de napa, 64 quilos de roupas usadas e 28 cortes de tecido de algodão com peso de 16;5 quilos, na base de licitação de 10 028\$.

Lote número três. Constituído por 2 mesas de cabeceira em mogno, na base de licitação de 830\$.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume; publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 10 de Agosto de 1984. — Pelo Director, Ramiro Barbosa Vicente.

(181)

EDITAL

Ramiro Barbosa Vicente, Director da Alfândega da Praia, por substituição.

Faço saber que nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393, de 14 de Maio de 1943, são por este meio notificados o dono, consignatário ou demais interessados, a despachar a seguinte mercadoria no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de, não o fazendo, ser a mesma vendida em hasta pública.

1 Maleta de conteúdo ignorado, com a marca «Lando», vindo de Dakar no avião dos TACV-CR-CAV, entrado neste aeroporto em 5 de Junho de 1983, sob a c/m fiscal n.º 57A/83.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 10 de Agosto de 1984. — Pelo Director, Ramiro Barbosa Vicente.

(182)

Alfândega do Mindelo

EDITAL

Faz saber, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 304.º, conjugado com o artigo 201.º do Contencioso Aduaneiro, que se acha atracado no cais acostável do Porto Grande, o n/m «ANGEMED», de nacionalidade grega, totalmente destruído pelo fogo, o qual foi encontrado a deriva nas águas territoriais deste Estado, conduzido a este porto pelo rebocador «DAMÃO», propriedade da ENAPOR e constante dos autos de Processo Administrativo n.º 7/84.

Assim, é por este meio notificado quem de direito a fazer a sua reclamação no Cartório desta Alfândega, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, findo o qual será o mesmo considerado perdido a favor da Fazenda Nacional.

Para constar e mais efeitos legais, se fez este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de costume e publicando um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega do Mindelo, 24 de Julho de 1984. — O Director, António Lima Araújo.

183

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Instituto Nacional das Cooperativas

Extracto de Estatutos da Cooperativa de Consumo «Nossa Senhora do Rosário».

É constituída e será regida pelos presentes estatutos regulamento interno, e pelas disposições de direitos aplicáveis às Organizações Cooperativas uma Cooperativa de Consumo que se denomina Cooperativa «Nossa Senhora do Rosário» e durará por tempo indeterminado, a contar da data em que a Assembleia Geral Constitutiva aprove os estatutos.

A Cooperativa tem a sua sede em Pedro Vaz, Freguesia de Nossa Senhora da Luz, do Concelho do Maio.

A Cooperativa aceita como seus os objectivos do Cooperativismo consagrados no artigo 7.º da Lei das Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda o seguinte:

- a) Beneficiar os seus Cooperadores com a distribuição de bens de consumo, utilidade doméstica, uso corrente e factores de produção em condições favoráveis de preço e qualidade;
- b) Aumentar o poder de compra real dos seus Cooperadores, contribuir pela melhoria das suas condições de vida e dos seus respectivos agregados domésticos;
- c) Garantir a comercialização dos eventuais excedentes de produção dos seus membros;
- d) Estimular a prática de poupança e crédito, com vista a libertar os seus membros do crédito usurário e apoiá-los nos seus esforços de produção;
- e) Contribuir e participar em acções e programas que visem a formação Cooperativista, capacitação profissional e técnica dos seus membros, a vulgarização agrícola e a divulgação dos princípios de dieta alimentar e de economia familiar;
- f) Zelar pela promoção contínua dos seus membros do ponto de vista cultural, social e económico.

Praia, 1 de Agosto de 1984. — O Secretário Executivo, *Estêvão Barros Rodrigues*.

(184)

Extracto de Estatutos da Cooperativa de Consumo «1.º de Junho».

É constituída e será regida pelos presentes estatutos regulamento interno, e pelas disposições de direitos aplicáveis às Organizações Cooperativas uma Cooperativa de Consumo que se denomina Cooperativa «1.º de Junho» e durará por tempo indeterminado, a contar da data em que a Assembleia Geral Constitutiva aprove os estatutos.

A Cooperativa tem a sua sede em Assomada, Freguesia de Santa Catarina, do Concelho de Santa Catarina.

A Cooperativa aceita como seus os objectivos do Cooperativismo consagrados no artigo 7.º da Lei das Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda o seguinte:

- a) Beneficiar os seus Cooperadores com a distribuição de bens de consumo, utilidade doméstica, uso corrente e factores de produção em condições favoráveis de preço e qualidade;
- b) Aumentar o poder de compra real dos seus Cooperadores, contribuir pela melhoria das suas condições de vida e dos seus respectivos agregados domésticos;
- c) Garantir a comercialização dos eventuais excedentes de produção dos seus membros;
- d) Estimular a prática de poupança e crédito, com vista a libertar os seus membros do crédito usurário e apoiá-los nos seus esforços de produção;
- e) Contribuir e participar em acções e programas que visem a formação Cooperativista, capacitação profissional e técnica dos seus membros, a vulgarização agrícola e a divulgação dos princípios de dieta alimentar e de economia familiar;
- f) Zelar pela promoção contínua dos seus membros do ponto de vista cultural, social e económico.

Praia, 1 de Agosto de 1984. — O Secretário Executivo, *Estêvão Barros Rodrigues*.

(185)

Extracto de Estatutos da Cooperativa de Consumo «ANAV/Arca Verde».

É constituída e será regida pelos presentes estatutos regulamento interno, e pelas disposições de direitos aplicáveis às Organizações Cooperativas uma Cooperativa de Consumo que se denomina Cooperativa «ANAV/Arca Verde» e durará por tempo indeterminado, a contar da data em que a Assembleia Geral Constitutiva aprove os estatutos.

A Cooperativa tem a sua sede na Praia, Freguesia de Nossa Senhora da Graça, do Concelho da Praia.

A Cooperativa aceita como seus os objectivos do Cooperativismo consagrados no artigo 7.º da Lei das Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda o seguinte:

- a) Beneficiar os seus Cooperadores com a distribuição de bens de consumo, utilidade doméstica, uso corrente e factores de produção em condições favoráveis de preço e qualidade;
- b) Aumentar o poder de compra real dos seus Cooperadores, contribuir pela melhoria das suas condições de vida e dos seus respectivos agregados domésticos;
- c) Garantir a comercialização dos eventuais excedentes de produção dos seus membros;
- d) Estimular a prática de poupança e crédito, com vista a libertar os seus membros do crédito usurário e apoiá-los nos seus esforços de produção;
- e) Contribuir e participar em acções e programas que visem a formação Cooperativista, capacitação profissional e técnica dos seus membros, a vulgarização agrícola e a divulgação dos princípios de dieta alimentar e de economia familiar;
- f) Zelar pela promoção contínua dos seus membros do ponto de vista cultural, social e económico.

Praia, 1 de Agosto de 1984. — O Secretário Executivo, *Estêvão Barros Rodrigues*.

(186)

Extracto de Estatutos da Cooperativa de Consumo «17 de Maio».

É constituída e será regida pelos presentes estatutos regulamento interno, e pelas disposições de direitos aplicáveis às Organizações Cooperativas uma Cooperativa de Consumo que se denomina Cooperativa «17 de Maio» e durará por tempo indeterminado, a contar da data em que a Assembleia Geral Constitutiva aprove os estatutos.

A Cooperativa tem a sua sede na Praia, Freguesia de Nossa Senhora da Graça, do Concelho da Praia.

A Cooperativa aceita como seus os objectivos do Cooperativismo consagrados no artigo 7.º da Lei das Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda o seguinte:

- a) Beneficiar os seus Cooperadores com a distribuição de bens de consumo, utilidade doméstica, uso corrente e factores de produção em condições favoráveis de preço e qualidade;
- b) Aumentar o poder de compra real dos seus Cooperadores, contribuir pela melhoria das suas condições de vida e dos seus respectivos agregados domésticos;
- c) Garantir a comercialização dos eventuais excedentes de produção dos seus membros;
- d) Estimular a prática de poupança e crédito, com vista a libertar os seus membros do crédito usurário e apoiá-los nos seus esforços de produção;
- e) Contribuir e participar em acções e programas que visem a formação Cooperativista, capacitação profissional e técnica dos seus membros, a vulgarização agrícola e a divulgação dos princípios de dieta alimentar e de economia familiar;
- f) Zelar pela promoção contínua dos seus membros do ponto de vista cultural, social e económico.

Praia, 1 de Agosto de 1984. — O Secretário Executivo, *Estêvão Barros Rodrigues*.

(187)